

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 11 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.690

Recurso nº: 65.202 - PIS REPIQUE - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.471, de 18.05.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.810/90-50

RECURSO Nº: 65.202
ACORDÃO Nº: 101-83.690
RECORRENTE: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Belo Horizonte - MG, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com Base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/REPIQUE), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680/007.812 / 90-85, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/25, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 40/41 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 43/44 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.690

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 99.943, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/007.812/90-85, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.471, em sessão de 17.05.92 deu-lhe provimento parcial, por maioria de votos, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 373.192,09 e Cz\$ 3.634.716,14, nos exercícios de 1987 e 1988.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.471 de 18.05.92.

Brasília-DF., 11 de junho de 1992


RAUL PIMENTEL

-

RELATOR 